



Fl. nº

Proc. nº 02055/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.º: 02055/2021^e – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Francisco Ozemar Leitão de Souza – CPF nº 220.922.262-15
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF n. 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 119 de 09.12.2019, publicado no DOE ed. 243 de 30.12.2019 (ID1106770), retificado pelo Ato n. 1/2020/IPERON-EQBEN de 03.02.2020 publicado no DOE n. 27 de 10.02.2020 (ID1106770), alterado pelo Ato n. 356/2021/PM-CP6 de 17.09.2021, com efeitos a partir de 1º de maio de 2021 (ID1106770), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Francisco Ozemar Leitão de Souza, RE 100048507, CPF nº 220.922.262-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei, n. 09- A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu Relatório Técnico (ID1109333), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



Fl. nº

Proc. nº 02055/21 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer 0016/2022-GPYFM (ID1150523), por meio do qual opina pela legalidade e registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada.
4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Compulsados os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 33 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 29 anos, 9 meses e 16 dias em efetivo exercício em função estritamente policial.
6. Ademais, verifica-se que o interessado contribuiu nos moldes do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, pelo que passou a ter direito a proventos fixados no grau hierárquico superior conforme Planilha Demonstrativa de Pagamento de Contribuição Previdenciária de Grau Superior de fls. 174/175 - ID1106770.
7. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens, do 1º Sargento PM Francisco Ozemar Leitão de Souza, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.
8. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 119 de 09.12.2019, publicado no DOE ed. 243 de 30.12.2019, retificado pelo Ato n. 1/2020/IPERON-EQBEN de 03.02.2020 publicado no DOE n. 27 de 10.02.2020, alterado pelo Ato n. 356/2021/PM-CP6 de 17.09.2021, com efeitos a partir de 1º de maio de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Francisco Ozemar Leitão de Souza, RE 100048507, CPF nº 220.922.262-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei, n. 09- A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Fl. nº

Proc. nº 02055/21 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 21 de fevereiro de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III